

PARECER JURIDICO/2019

Ementa: Parecer Jurídico acerca do Processo de Inexigibilidade n° 005/2019, de interesse da Prefeitura de Jurema – PI.

O Sr. Prefeito Municipal de JUREMA-PI, solicita parecer acerca da possibilidade de contratação direta, sem licitação, de empresa de Serviços de Assessoramento Ambiental especializado, visando a Obtenção da Postulação do “ICMS ECOLÓGICO” para o município de Jurema - PI. A contratação teria esteio no art. 25, II, § 1º, c/c art. 13, I e VI da Lei n° 8.666/93, em razão da inexigibilidade de licitação por notória especialização.

Relata a consulente que seria necessário um trabalho especializado para execução das referidas medidas especialmente por escritório de assessoria especializada em assessoramento ambiental, por ter, obviamente, conhecimento para o acompanhamento no assessoramento e na implantação das medidas necessárias para a obtenção da postulação do ICMS Ecológico, visando o aumento de receita do ICMS e implantação de serviços e políticas públicas para proteção do meio ambiente.

Além disso, apresentou a empresa proponente, documentos que demonstram a capacidade técnica do Proponente.

É o breve relatório. Passo ao parecer.

Parecer

A contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei n° 8.666/93, que tem a seguinte redação:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - ... II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:
“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

A seu turno, o artigo 13 da Lei n° 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada nos incisos I e VI do citado dispositivo.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do

que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

In casu, o Escritório de assessoria e consultoria administrativa **BEZERRA & PINHEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**, demonstrou ter conhecimento necessário para o sucesso das medidas que pretende o Município adotar, e não há na Prefeitura de JUREMA-PI, servidores que tenham conhecimento necessário para o desenvolvimento dos serviços aqui propostos.



Prefeitura Municipal de Jurema

CNPJ: 01.612.585/0001-63

Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, Nº 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005

CEP 64.782-000 - JUREMA - PI



Assim, haja vista a especial situação quanto a implantação de um sistema tributário moderno e que atenda as necessidades da municipalidade, visando a implantação de políticas públicas que visem proteger o meio ambiente, e ainda o aumento das receitas do ICMS para o município de Jurema - PI.

Nessa senda, face aos argumentos expendidos pelo órgão consultente, acima reproduzidos, encontra-se justificada a escolha da empresa **BEZERRA & PINHEIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA** para prestar o assessoramento necessário para obtenção e postulação do ICMS ECOLÓGICO no município de Jurema, haja visto a notória especialização da empresa proponente para desenvolver tais serviços.

Importante destacar, todavia, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante, pois, não há dúvida de que, por se tratar de uma área de conhecimento científico altamente especializada, é juridicamente possível admitir-se que a singularidade do trabalho a ser desenvolvido seja relevante para o contratante.

Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

De outra parte, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A respeito, registra JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

*“(...). Assim, a Lei nº 8.666/93 terá engendrado modo de obrigar a Administração a promover, mesmo em hipótese de **INEXIGIBILIDADE** de licitação, um levantamento sobre as condições do mercado que, nada obstante seu informalismo e rapidez, servirá ao princípio da licitação e criará vinculação a razões de fato, deduzidas expressamente e cujo eventual falseamento poderá conduzir à invalidade da aquisição, por vício de motivo ou desvio de finalidade, a par da responsabilização do agente que as firmou”. (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, ed. Renovar, 4ª ed., 1997, p. 211)*

No caso em tela, foram juntadas ao expediente documentos que comprovam a notória especialização da empresa a ser contratada.



Prefeitura Municipal de Jurema

CNPJ: 01.612.585/0001-63

Praça Nossa Senhora Perpetuo Socorro, N° 11-Centro - Fone/Fax (89) 3591 0005

CEP 64.782-000 – JUREMA – PI




Desta forma, considera-se atendidos os requisitos expostos no art. 26 da Lei de Licitações.

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, levando-se em conta todos os documentos acostados aos autos, bem como a aferição da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado.

É nosso PARECER, salvo melhor juízo.

JUREMA/PI, aos 08 de Fevereiro de 2019.


PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO
Advogado OAB/PI 2402
Assessor Jurídico